



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900856/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.786 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos a DRF de origem, que deverá exarar novo Despacho Decisório acerca da compensação em tela, face ao trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 16327.903462/2014-41 e dos créditos ali reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1226 a 1246) interposto contra o Acórdão nº 11-57.247, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 1197 a 1204), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à parcela do crédito que não restou comprovada, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" # DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 22586.54009.181214.1.7.03-5604 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais¹, intenta compensar débitos próprios com pretensão de crédito de Saldo Negativo de CSL, apurado no ano calendário de 2013, no valor original de R\$ 413.486.436,93.

DO DESPACHO

A DEINF SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 121609410, emitido em 05/04/2017, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 171.712.814,92), resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 41322.92767.200514.1.7.03-6908, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP 04656.17350.310314.1.3.03-0199, 23314.54476.200614.1.3.03-5351 e 24610.11407.150414.1.3.03-7592.

De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

1- CSLL retida na fonte, totalizando R\$ 49.551,54

2 - Estimativas compensadas SNPA: totalizando R\$ 241.724.070,47.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2013	09882.99562.270313.1.3.02-2504	68.238.418,51	6.136.709,73	62.101.708,78	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAR/2013	36068.62290.260413.1.3.02-6875	53.497.150,93	0,00	53.497.150,93	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
ABR/2013	17642.09500.310513.1.3.02-8784	66.144.269,77	0,00	66.144.269,77	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAI/2013	06483.30225.250613.1.3.02-4707	26.771.188,08	0,00	26.771.188,08	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUN/2013	20724.08578.290713.1.3.02-2163	33.209.752,91	0,00	33.209.752,91	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total		247.860.780,20	6.136.709,73	241.724.070,47	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade², alegando, em apertada síntese:

1. Da tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

2. Preliminarmente: Que as compensações das estimativas de fevereiro (parte) e março a junho de 2013 são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 16327.903462/2014-41, sendo que a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, em 23/03/2017, deu provimento ao recurso voluntário interposto³, para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 1.054.592.441,944 e homologar as compensações pleiteadas até esse limite, o que implica no reconhecimento do direito creditório em questão.

3. Ainda que se desconsidere o provimento do recurso voluntário interposto no PA 16327.903462/2014-41, é certo que a futura homologação daquelas compensações, ou mesmo com o eventual pagamento dos débitos lá exigidos, restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade.

4. Recomenda que se aguarde o julgamento definitivo do mencionado processo administrativo (Sobrestamento do pleito).

5. Quanto à CSLL retida na fonte não confirmada no procedimento de validação do crédito, no montante de R\$ 49.551,54, expressamente, que não se insurge na presente manifestação.

(...)"

Inconformada com a parcela não homologada das compensações pretendidas, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise em sentido semelhante aos pontos defendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP (fls 249 a 301) buscando compensar débitos próprios indicando como crédito saldo negativo de CSLL ano calendário 2013.

A unidade de origem, em regular verificação, homologou parcialmente as compensações.

Na fase litigiosa a Recorrente alega que obteve decisão favorável (fl. 215) no Processo Administrativo nº 16327.903462/2014-41, junto a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, em 23/03/2017, para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 1.054.592.441,94 e homologar as compensações pleiteadas até esse limite, o que implica no reconhecimento do direito creditório em questão.

A decisão de piso afastou estas alegações sob o argumento de que teria havido a interposição de Recurso Especial por parte da Fazenda Pública, o que tornaria a decisão obtida passível de reversão. Igualmente, negou o pedido de sobrestamento do feito por falta de previsão legal. *In verbis*:

Alega a manifestante, consoante documento acostado às fls. 215, que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário por ela interposto, resultando no reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.054.592.441,94, suficiente para homologar totalmente as compensações das estimativas não confirmadas no presente processo.

No entanto, foi apresentado, em 1º de agosto de 2017, **recurso especial** interposto pela Fazenda Nacional contra o referido acórdão, requerendo o seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista, principalmente, os precedentes jurisprudenciais apresentados, conclusivos no sentido contrário ao do acórdão recorrido, que as estimativas não podem ser consideradas quitadas simplesmente por terem sido declaradas em

DCOMPs, não podendo compor, por conseguinte, o saldo negativo do período quando não homologadas as referidas compensações.

Em petição datada de 13/09/2019, posterior ao Recurso Voluntário, a Recorrente traz a luz que o Recurso Especial retro citado foi inadmitido na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 03/07/2018 (fls. 1697 a 1704).

Outrossim, a Recorrente aduz que o crédito reconhecido é suficiente para arrimar as compensações realizadas naquele processo e o remanescente não homologado neste feito, conforme telas de sistema que traz às fls. 1707.

Diante desta nova circunstância, entendo que caberia nova análise por parte da DRF de origem afim de que o novo crédito, agora definitivamente reconhecido, seja conferido e cotejado com a parcela não homologada das compensações que aqui se pretendeu.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos a DRF de origem, que deverá exarar novo Despacho Decisório acerca da compensação em tela, face ao trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 16327.903462/2014-41 e dos créditos ali reconhecidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues